



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 28 de dezembro de 2023

I

Série

Número 237

## 4.º Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO; DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO E JUVENTUDE

##### **Portaria n.º 1139/2023**

Aprova o Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, no âmbito do Fundo Social Europeu para o período de programação 2021-2027 .

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO E JUVENTUDE

##### **Portaria n.º 1140/2023**

Autoriza o ISSM, IP-RAM a assumir os encargos orçamentais nos anos de 2023 a 2026, no valor total de 3.028.697,45 EUR, relativamente à renovação do Acordo de Gestão n.º 1/2016, outorgado entre aquele instituto público e a Associação Santana Cidade Solidária, cuja celebração foi autorizada pela Resolução do Governo Regional n.º 855/2016, de 25 de novembro, com as atualizações dos valores conferidas pelas Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 550/2017, de 15 de setembro, 698/2018, de 15 de outubro, 851/2019, de 15 de novembro, 730/2020, de 2 de outubro, 1205/2021, de 19 de novembro, 17/2022, de 21 de janeiro, 951/2022, de 7 de outubro, e 1364/2022, de 29 de dezembro.

#### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

##### **Portaria n.º 1141/2023**

Procede a alteração da Portaria n.º 816/2023, de 12 de outubro, no que se refere aos encargos orçamentais relativos ao pagamento do subsídio atribuído às famílias e à celebração dos protocolos de cooperação entre a Região e as sociedades comerciais “Porto Santo Line, Transportes Marítimos, Lda.” e a “Binter Canárias, S.A.”, no valor global de € 19.271.202,33.

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE

##### **Portaria n.º 1142/2023**

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.5.1 - Prémio de seguros de colheitas, animais e plantas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 1142/2023**

de 28 de dezembro

**Sumário:**

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.5.1 - Prémio de seguros de colheitas, animais e plantas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

**Texto:**

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.5.1 - Prémio de seguros de colheitas, animais e plantas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC) de Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027.

Considerando o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, que define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Intervenção F.5.1 - Prémio de seguros de colheitas, animais e plantas faz parte integrante do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Domínio F.5 - Instrumentos de gestão dos riscos, nos termos do Artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115

Considerando a Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pelas Portarias n.º s 261/2017, de 31 de julho, 280/2018, de 22 de agosto e 513/2021, de 19 de agosto, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

Considerando a Portaria n.º 400/2016, de 23 de setembro, alterada pelas Portarias n.º s 262/2017, de 31 de julho e 516/2021, de 23 de agosto, que estabelece os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2023, de 17 de outubro, no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2023/M, de 10 de novembro, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º s 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
Disposições gerais**Artigo 1.º**  
Objeto

O presente diploma estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.5.1 - Prémio de seguros de colheitas, animais e plantas, do Eixo F - Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

**Artigo 2.º**  
Objetivos

A presente portaria tem por objetivo a gestão do risco no âmbito da atividade agrícola, de modo a minimizar e cobrir os riscos associados à imprevisibilidade climática, a doenças e pragas dos animais ou das plantas e de acidentes ambientais, que condicionam fortemente a segurança dos bens tangíveis e a capacidade de gerar rendimentos, por forma, a manter a sustentabilidade e a estabilidade financeira das atividades agropecuárias da Região Autónoma da Madeira.

### Artigo 3.º Objetivos específicos

A presente portaria contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea a) do ponto 1, do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, «Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União».

### Artigo 4.º Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destaca-se o indicador R.5: Percentagem de explorações agrícolas que dispõem de instrumentos de gestão de riscos apoiados pela PAC.

### Artigo 5.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agricultor», pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- b) «Agrupamento de produtores», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas e que cumpre as regras estabelecidas na legislação em vigor, para o seu reconhecimento;
- c) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- d) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- e) «Contrato de Seguro Individual», contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segurada;
- f) «Empresa de Seguros», entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;
- g) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- h) «Organismos da administração pública regional», serviços integrados na administração direta e indireta da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira incluindo as suas Entidades Públicas Empresariais;
- i) «Organização de produtores (OP's)», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas ou agroindustriais, que tenham por objetivo principal a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos seus membros e que cumpre as demais regras estabelecidas na legislação em vigor na RAM, para o seu reconhecimento;
- j) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- k) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta;
- l) «Seguro de Colheitas», mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam, pelo menos, 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;
- m) «Segurado», pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares do contrato de seguro;
- n) «Tomador do Seguro», pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

### Artigo 6.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

### Artigo 7.º Fenómenos climáticos adversos

Os fenómenos climáticos adversos são condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, a saber:

- a) «Precipitação forte (chuva forte)» efeitos resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundações, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

- b) «Ventos Fortes» ventos associados ou não a tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;
- c) «Granizo» precipitação de água em estado sólido sob a forma esférica;
- d) «Incêndio» combustão acidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros.

## CAPÍTULO II Condições de elegibilidade

### Artigo 8.º Beneficiários

- 1- Podem beneficiar do apoio previsto na presente Intervenção os agricultores, de acordo com definição plasmada na alínea a) do artigo 5.º da presente Portaria, que contratem um Seguro de Colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas.
- 2- No caso dos seguros coletivos, podem ainda ser tomadores, em representação dos agricultores previstos no número anterior, as seguintes pessoas coletivas:
  - a) Agrupamentos de produtores e organizações ou associações de produtores reconhecidos;
  - b) Cooperativas agrícolas;
  - c) Sociedades comerciais que efetuem a transformação ou comercialização da produção segura;
  - d) Associações de agricultores, cujos associados diretos sejam agricultores;
  - e) Organismos da administração pública regional;
  - f) Setor público empresarial.

### Artigo 9.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Exercer a gestão de uma exploração agrícola cujas parcelas e polígonos de investimento estejam declarados no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- b) Estar legalmente constituídos, no caso de pessoa coletiva;
- c) Subscrever uma apólice de seguro, individual ou coletiva, nos termos da legislação que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeu;
- d) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- e) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- f) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER, quando aplicável.

### Artigo 10.º Obrigações dos beneficiários

- 1- Sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, são obrigados a:
  - a) Manter, durante o período previsto no contrato de seguro, a titularidade das parcelas registadas no iSIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;
  - b) Manter a apólice de seguro durante o período previsto no contrato.
- 2- Os tomadores previstos no n.º 2 do artigo 8.º da presente portaria são ainda obrigados a:
  - a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro;
  - b) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

### Artigo 11.º Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

- 1- Os pedidos de apoio devem enquadrar-se nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 3.º da presente Portaria e satisfazer as seguintes condições:
  - a) Referir-se a contrato(s) de seguro de colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas, com uma das seguradoras autorizadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na RAM;
  - b) O seguro de colheitas não pode compensar mais do que o valor das perdas ocorridas, nem implicar qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.
- 2- Um agricultor individual que faça parte de um seguro coletivo com uma determinada parcela ou subparcela e cultura, não pode apresentar um pedido de apoio como agricultor em nome individual para a mesma parcela ou subparcela ou cultura.

### Artigo 12.º Despesas elegíveis e não elegíveis

- 1- As despesas elegíveis para a presente portaria são os prémios de seguro, relativo a apólices individuais ou coletivas, que reúnam as seguintes condições mínimas:
  - a) Tenham por objeto a cobertura de perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou de acidentes ambientais - cuja ocorrência seja reconhecida pelas Entidades Competentes ou esteja de acordo com os critérios estabelecidos antecipadamente que permitam considerar concedido o referido reconhecimento oficial - ou de uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio de 2000, para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga;
  - b) Estabeleçam um prejuízo mínimo indemnizável de, pelo menos, 20 % da respetiva produção anual média nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, uma vez excluídos os valores mais elevado e mais baixo;
  - c) Incluam todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura de que o candidato seja titular, desde que inseridas na mesma exploração e reúnam condições para serem seguráveis nos termos das Portarias n.ºs 399/2016 e 400/2016, de 23 de setembro, nas suas ultimas redações.
- 2- Não são considerados elegíveis:
  - a) Os prémios de contrato de seguro que se destinem a abranger o mesmo objeto seguro, por igual período temporal, por instrumentos contratados ao abrigo da regulamentação da Organização Comum dos mercados (OCM) do regime de apoio aos programas operacionais (PO) de Organizações de Produtores (OP) do sector hortofrutícola, da OCM do setor vitivinícola ou ao abrigo de outros instrumentos com financiamento público regional, nacional ou comunitário;
  - b) Os encargos fiscais, parafiscais e custos da apólice.
- 3- Não são abrangidas pelo seguro de colheitas, as culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para a região, e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis.

### Artigo 13.º Forma de apoio

O apoio previsto na presente portaria é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável.

### Artigo 14.º Determinação do valor do apoio

- 1- O valor do apoio é de 70% do prémio dos contratos de seguro coletivo, de beneficiários que tenham aderido ao seguro agrícola no ano anterior, bem como dos contratos de seguro de jovens agricultores em ano de primeira instalação.
- 2- O valor do apoio é de 62% do prémio dos contratos de seguro, nas situações não enquadradas no número anterior.
- 3- Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice, limitado ao valor obtido a partir da tarifa de referência a estabelecer por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de agricultura, nos casos em que o prémio da empresa se seguros for superior.

### Artigo 15.º Taxa de cofinanciamento

O apoio é participado em 85% pelo FEADER e 15% pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira (RAM).

## CAPÍTULO III Procedimento

### Artigo 16.º Apresentação dos pedidos de apoio

- 1- Os pedidos de apoio são apresentados em contínuo, durante o ano civil ao qual a apólice diz respeito, de acordo com o previsto na alínea i) do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, sendo o mesmo divulgado nos sítios da Internet do GPP, do PEPAC R.A. Madeira e do IFAP, I.P..
- 2- A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se, por intermédio das seguradoras, através do formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e estão sujeitos a confirmação, por via eletrónica, a efetuar pelo IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de apoio.

### Artigo 17.º Análise e decisão dos pedidos de apoio

- 1- O IFAP, I.P., analisa e decide os pedidos de apoio, no prazo máximo de trinta dias úteis, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria e com a dotação orçamental deste regime de apoio.

- 2- Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem da data da sua apresentação.
- 3- A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P., às empresas de seguros e aos tomadores, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de decisão, na área reservada do respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 4- O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

#### Artigo 18.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1- A apresentação dos pedidos de pagamento relativamente aos pedidos de apoio aprovados, é efetuada pela empresa de seguros que tenha celebrado o contrato de seguro com os tomadores previstos no artigo 8.º da presente portaria, e mediante apresentação de comprovativo de despesa, através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2- Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a contratos de seguro celebrados com os beneficiários referidos no artigo 8.º da presente portaria, aos quais tenha sido efetuado o desconto no prémio de seguro do valor correspondente ao apoio estabelecido no artigo 14.º da presente portaria.
- 3- O prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento é divulgado pelo IFAP. I.P., no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 4- Em caso de restrição orçamental são pagos os pedidos de apoio hierarquizados de acordo com a data de apresentação, até que esgotado o orçamento disponibilizado para o ano em curso.

#### Artigo 19.º Análise do pedido de pagamento e pagamento

O IFAP, I.P. analisa o pedido de pagamento e efetua o respetivo pagamento por transferência bancária para o número de identificação bancária indicado pela empresa de seguros, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

#### Artigo 20.º Controlo

Os pedidos de apoio e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a ações de controlo administrativo e no local, sendo aplicáveis as disposições nacionais adotadas para efeitos do previsto no Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

#### Artigo 21.º Reduções e exclusões

- 1- O apoio é calculado com base nos montantes considerados elegíveis no decurso dos controlos realizados.
- 2- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.
- 3- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P. para recuperação dos montantes indevidamente recebidos, é determinada a devolução total do apoio, pelo beneficiário, nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;
  - b) Não manutenção da apólice de seguro durante o período previsto no respetivo contrato.
- 4- O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da presente portaria, determina a redução proporcional do montante de apoio relativo à parcela em causa, calculada pela aplicação do dobro do quociente entre a área das parcelas declaradas e as verificadas, aplicável no ano em que se verificou o incumprimento não pode ir além da recuperação total do apoio.

#### CAPÍTULO IV Disposições finais

#### Artigo 22.º Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) 2021/2115, o Regulamento (UE) 2021/2116, Regulamento (UE) 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril e demais legislação complementar.

Artigo 23.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se aos contratos de seguro celebrados a partir de 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente, aos 28 de dezembro de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 12,18 (IVA incluído)